

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL

Agostinho Teixeira de Almeida Filho
Desembargador do TJRJ

Na sistemática introduzida pela Lei 11.232/05, a execução de título judicial deixou de ser autônoma e transformou-se em fase do processo de conhecimento. Consagrou-se, assim, a teoria de que o procedimento judicial deve ser unitário e, por isso, compreender todas as fases processuais, inclusive a de execução do julgado. A tutela jurisdicional executiva passou a ser mais uma etapa processual. A partir dessa reforma começaram as divergências acerca da imposição de condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Isto porque a redação do artigo 475-J é omissa a esse respeito.

A lei nova não aboliu a execução de sentença, apenas retirou-lhe a autonomia. A execução deixou de existir como processo autônomo. Tornou-se mero prolongamento do processo de cognição que deu origem ao título executivo. A solução adotada na reforma processual, prestigiando os princípios da efetividade e celeridade da tutela jurisdicional, apenas extinguiu a dicotomia entre processo de execução e de conhecimento, que inspirou o legislador de 1973. Com esse novo sistema criou-se um sincretismo entre o processo de conhecimento e o de execução.

Correto, portanto, afirmar que a execução de título judicial continua a existir conquanto agora não mais se realize em um processo autônomo, mas sim como fase última e complementar do processo de cognição, conforme esclarece ALEXANDRE FREITAS CÂMARA¹:

“O primeiro ponto a ser examinado é o terminológico. O legislador reformista optou por dar ao novo Capítulo X do Livro I, Título VIII, do Código de Processo Civil o nome ‘do cumprimento de sentença’. Isto não pode levar a pensar que não se estará aqui diante de execução. Esta não deixou de existir, mas tão somente deixou de se realizar em processo autônomo em relação ao que gerou a sentença (...).

Pela nova sistemática do CPC, não haverá mais processo executivo, mas continuará a existir atividade executiva. Poder-se-ia então continuar a falar em execução de sentença. Aliás, é o que evidencia o artigo 475-I, ao dizer que o cumprimento da sentença que condena a pagar dinheiro se faz por execução.”

O professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA², sem dúvida alguma, o maior processualista brasileiro, em precisa lição sobre o tema, elucida que:

“De acordo com a nova sistemática, os atos executivos devem praticar-se à guisa de prosseguimento do processo em que se julgou, sem solução de continuidade. Em outras palavras: passa a haver um só processo, no qual se realizam sucessivamente a atividade cognitiva e a executiva. Cumpre sublinhar que essa mudança em nada influi na distinção ontológica entre as duas atividades. Cognição e execução constituem segmentos diferentes da função jurisdicional. A lei pode combiná-los de maneira variável, traçar ou não uma

fronteira mais ou menos nítida entre os respectivos âmbitos, inserir no bojo de qualquer deles atos típicos do outro, dar precedência a este sobre aquele, juntá-los, separá-los ou entremeá-los, conforme lhe pareça mais conveniente do ponto de vista prático. O que a lei não pode fazer, porque contrário à natureza das coisas, é torná-lo iguais.”

Vê-se, assim, que a execução de sentença, como figura de direito processual, continua a existir, mesmo sem a autonomia de outrora.

E se assim é, o executado deve submeter-se ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, que continua em pleno vigor. CÁSSIO SCARPINELLA BUENO³, Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, registra:

“Minha resposta a esta questão é no sentido de que são devidos honorários para a ‘fase’ ou ‘etapa’ de execução – assim entendidas as atividades executivas que terão início, a pedido do exequente, esgotado *in albis* o prazo a que se refere o *caput* do artigo 475-J-, sem prejuízo de uma eventual (e muito provável) condenação anterior nesta verba como forma de remuneração do advogado na ‘fase’ ou ‘etapa’ de conhecimento. Esta diretriz, parece-me, decorre naturalmente da incidência do próprio artigo 20, parágrafo 4º, na espécie que, portanto não foi derogado. Até porque este dispositivo não fez menção a processo de execução, a comportar interpretação mais ampla para incidir toda vez que se fizerem necessárias atividades executivas, sem necessidade de qualquer alteração legislativa, mas, apenas e tão somente, de sua compreensão no contexto mais recente do Código de Processo Civil, no atual sistema processual civil. (...) honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na fase ou etapa de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado ou, simplesmente, execução de julgado. Não vejo, pelo que acabei de escrever, como negar a subsistência do arbitramento bastante usual no início do ‘processo de execução’, agora “fase” ou “etapa” executiva, dos honorários de advogado na hipótese de não-pagamento pelo devedor.”

De fato, independentemente do nome que se lhe dê, “cumprimento” ou “execução” de sentença, o devedor que não cumpre espontaneamente o julgado deve sujeitar-se ao pagamento de honorários. Tanto antes da Lei 11.232/2005, como agora, depois das modificações por ela introduzidas, a causa para a fixação dos honorários na execução, ou no cumprimento da sentença, continua a mesma: a inércia do devedor, que não satisfaz voluntariamente a obrigação.

Pondo-se evidência no objetivo da reforma processual, percebe-se que o legislador, em boa hora, visou à concretização do pagamento ao credor em tempo razoável, desencorajando o inadimplemento resultante de procrastinação do devedor. E a imposição dos honorários de sucumbência no cumprimento de sentença só reforça essa teoria. A exclusão dessa verba contribuiria de maneira indesejável para a perpetuação do velho sistema que o legislador fez questão de banir do ordenamento jurídico.

Além do mais, o não-cumprimento espontâneo da decisão acarreta para o credor o ônus de iniciar a fase de execução do julgado, com a necessidade de trabalho adicional para o advogado, o que justifica a imposição da verba honorária. Como é do conhecimento de

todos, os honorários advocatícios que remuneraram o profissional pela assistência técnica prestada ao cliente têm natureza alimentar. Assim, sujeitar o causídico a trabalho sem pagamento não seria justo, nem jurídico.

Os julgados a seguir transcritos, colhidos aos acaso dentre vários no mesmo sentido, confirmam este entendimento. Confira-se:

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Possibilidade.

– Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

– É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1036528, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Supremo Tribunal Federal, j. 16/12/2008)

Sentença. Atividade executiva. Honorários. Cabimento. 1 – O ordenamento positivo, com a finalidade de atender ao princípio constitucional da celeridade do processo, alterou o sistema anterior e, antes da execução do título judicial, instituiu a fase de cumprimento das sentenças de forma a permitir que o devedor, espontaneamente, cumpra com o seu dever jurídico. 2 – Nesse aspecto, não havendo depósito no prazo de quinze dias, ocasiona trabalho específico do causídico e enseja o arbitramento dos respectivos honorários. (AgI 2009.002.03863, Des. MILTON FERNANDES DE SOUZA, Quinta Câmara Cível, TJ-RJ, j. 31/03/2009)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença em fase de recurso especial. Lei 11.232/05. Execução provisória. Ausência de pagamento espontâneo. Fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Processo sincrético que não afasta a verba honorária devida em razão do novo trabalho exercido pelo advogado em fase de cumprimento de sentença. Precedentes da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal. Versa a controvérsia recursal sobre os efeitos e consequências jurídicas das alterações introduzidas pela Lei 11.232/05, notadamente quanto à possibilidade de arbitramento de novos honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento do julgado. Não se exaurindo o trabalho dos causídicos com o simples trânsito em julgado da sentença, cogente se faz o arbitramento de nova verba honorária, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, o qual tem aplicação subsidiária à fase de cumprimento de sentença, consoante expressa autorização dos arts. 475-R c/c 652-A, ambos do CPC. Em pese tratar-se de execução provisória, nos termos do artigo 475-O, §2º, II c/c artigo 544, todos do CPC, em nada mudará o deslinde do caso que se analisa, tendo em vista que a lei subjetiva deixa claro que a execução provisória se desenvolve nos mesmos moldes que a definitiva (artigo 475-O, *caput*, do CPC), ressalvadas, a seu turno, as regras que lhe são específicas, e que o próprio artigo prevê. Destarte, merece provimento o recurso interposto pela credora, ora Agravante, com vistas a impor à sociedade devedora, ora Agravada, os respectivos honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento forçado do julgado, ante o desenvolvimento de novo trabalho advocatício, não albergado pela verba antes fixada em fase de conhecimento. Precedentes da jurisprudência

amplamente majoritária do TJ/RJ e já pacificada no âmbito desta E. 2ª Câmara Cível. Recurso ao qual se dá parcial provimento, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC. (AgI 2009.002.09882, Des. ELISABETE FILIZZOLA, Segunda Câmara Cível, TJ-RJ, j. 26/03/2009)

Cumprimento de sentença. Exegese do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Provimento parcial do agravo. – Após o trânsito em julgado, o executado será intimado, via Diário Oficial, e terá o prazo de 15 dias para cumprir espontaneamente a obrigação. Não o fazendo, o exequente apresentará planilha de débito atualizada, com a incidência da multa de 10%, sendo expedido mandado de penhora e avaliação. Assim, quando da primeira intimação não há a incidência da multa, pois esta pressupõe atraso no cumprimento da obrigação. – A unificação dos procedimentos (conhecimento e execução) não afasta a incidência de honorários advocatícios se após intimado, o devedor não cumpre espontaneamente a obrigação. (AgI 2009.002.03579, Des. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK, Primeira Câmara Cível, TJ-RJ, j. 20/03/2009)

Agravo de Instrumento. Execução de título judicial. Fixação de honorários advocatícios. Intimado o executado para pagar o *quantum* devido, nos termos do art. 475-J *caput*, do CPC, nada providenciou, tendo o exequente requerido a fixação dos honorários advocatícios, o que lhe foi negado pela decisão agravada. A Lei nº 11.232/05 não afastou a possibilidade de o patrono do exequente ser remunerado pelos serviços prestados na fase de cumprimento da sentença, permanecendo em vigor a regra do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento, para fixar os honorários pleiteados em 10% sobre o valor da condenação. (AgI 2009.002.11169, Des. LEILA MARIANO, Segunda Câmara Cível, TJ-RJ, j. 20/03/2009)

Agravo de Instrumento. Ação de Responsabilidade Civil. Fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Possibilidade. 1. Impõe-se o arbitramento de honorários advocatícios na fase processual de execução, caso não haja o pagamento voluntário e imediato da dívida pelo executado, tendo em vista que os honorários até então arbitrados por conta do julgado que se executa levou em consideração apenas o trabalho do advogado na fase cognitiva do processo. 2. Questão que se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso provido, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. (AgI 2009.002.07885, Des. ELTON LEME, Décima Sétima Câmara Cível, TJ-RJ, j. 06/03/2009)

Agravo Inominado. Execução de sentença. Honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Cabimento. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Entendimento positivado pelo legislador com a edição da Lei nº 11.382/2006. Precedentes do TJ/RJ. Legalidade da multa no percentual de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Necessidade de intimação pessoal do devedor, não podendo fazê-la na pessoa de seu advogado. Agravo Inominado a que se nega provimento. (AgI 2008.002.37991, Des. FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Décima Terceira Câmara Cível, TJ-RJ, j. 04/03/2009)

Agravo Inominado. Decisão monocrática que, de plano, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Precedentes do E. STJ. Processo civil. Nova sistemática da

execução de título judicial. Extinção da execução como processo autônomo, substituída que foi pela fase incidental de cumprimento de sentença, que se revela como mero prolongamento da ação de conhecimento. Cabimento da fixação de novos honorários advocatícios, nessa nova etapa da relação jurídica processual, na medida em que a inércia do devedor em cumprir espontaneamente a obrigação a que foi condenado, importa em trabalho extraordinário por parte do patrono do credor, que deve ser, por isso, remunerado. Decisão que se mantém. Recurso conhecido, porém desprovido. (AgI 2009.002.03001, Des. LUISA BOTTREL SOUZA, Décima Sétima Câmara Cível, TJ-RJ, j. 04/03/2009)

Processo Civil – Lei 11.232/2005 – Multa e honorários de advogado. Em razão da Lei nº 11.232/2005, deve a sentença ser cumprida por sua própria força, eliminando o processo de execução autônomo, cabendo ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação em 15 dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida dos acessórios legais. Contudo, a fim de evitar possíveis dúvidas e estimular o obrigado ao cumprimento da condenação por quantia certa, procede-se a intimação do devedor pela imprensa oficial, aplicando-se, por analogia, o § 1º do art. 475-J do CPC. Feita a intimação e não cumprida a sentença, cabível a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Intimação do devedor ocorrida em 23.01.2009, quando publicado no Diário Oficial o despacho do douto magistrado determinando o cumprimento do acórdão. Desnecessidade de nova intimação. Os honorários são cabíveis quando intimado para cumprir o julgado voluntariamente o devedor queda-se inerte, iniciando-se, então a fase executória do título judicial, incidindo subsidiariamente as normas relativas à execução de título extrajudicial (cf. art. 475-R do CPC), sendo certo que o art. 652-A, incluído pela Lei nº 11.382/2006, prevê a fixação dos honorários de advogado na forma do art. 20 § 4º do CPC. (AgI 2009.002.10993, Des. PAULO GUSTAVO HORTA, Quinta Câmara Cível, TJ-RJ, j. 19/03/2009)

Enfim, ainda que não se trate de execução por meio de processo autônomo, como ficou reservado aos títulos extrajudiciais, são devidos honorários advocatícios, mesmo que não haja a impugnação do devedor, a exemplo do que ocorre nas execuções em geral, sejam elas embargadas ou não (§ 4º, artigo 20, CPC).

1 **A Nova Execução de Sentença**, Rio de Janeiro: *Lumen Júris*, 1ª Edição, ano 2006, p. 90.

2 “A nova definição de sentença”. *In Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, nº 39.

3 *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, v. I, São Paulo, Saraiva, 1ª Edição.

Fonte: Revista de Direito nº 79
Disponibilizado no Banco do Conhecimento em 17 de agosto de 2010.